

Artigo	Redação Original	Proposta IBAMA	Propsta XXX
Art. 22	São princípios básicos para o gerenciamento de áreas		
I	a geração e a disponibilização de informações;		
II	a articulação, a cooperação e a integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os proprietários, os		
III	a articulação junto a instituições de fomento à pesquisa para geração de dados que contribuam e fortaleçam as bases técnicas do		
IV	a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem		
V	a racionalidade e otimização de ações e custos;		
VI A			
VI	a responsabilização do causador pelo dano e suas consequências; e		
VII	a comunicação de risco.		
Art. 23.	O gerenciamento de áreas contaminadas deverá conter procedimentos e ações voltadas ao atendimento dos seguintes		
I	eliminar ou reduzir o risco à saúde humana e ao meio ambiente;	eliminar ou reduzir o risco à	
II	evitar danos aos demais bens a	evitar danos	
III	evitar danos ao bem-estar público durante a execução de ações para		
encerramento do debate 21.03			
IV	possibilitar o uso declarado ou futuro da área, observando o planejamento de uso e ocupação		De acordo.
Art. 24.	Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão que		De acordo.

I	identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.	Identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e,	I - identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base em avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve
II	diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória que tenha identificado substâncias químicas em concentrações acima	Diagnóstico: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco às expensas do responsável, segundo as normas	II - diagnóstico: etapa a ser executada após a identificação, na investigação confirmatória, da presença de substâncias químicas em concentrações acima do Valor Orientador de
III	intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis toleráveis, dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro		De acordo.
§ 1º	O modelo conceitual terá um responsável técnico.		De acordo.
§ 2º	O Ibama publicará um guia detalhado das etapas do gerenciamento de áreas		§ 2º O Ibama publicará, no prazo de xx (dias, meses, anos)
§ 3º	Os órgãos estaduais e do Distrito Federal poderão, conforme a necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.	Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão,	De acordo.
Art. 25	O modelo conceitual deverá ser atualizado a cada etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas.		Art. 25. A cada fase da etapa de diagnóstico do processo de gerenciamento de áreas contaminadas
§ 1º	O modelo conceitual terá um responsável técnico.		De acordo.

§ 2º	Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão, concentração e mecanismos de transporte dos contaminantes a partir de fontes até os receptores expostos e/ou potencialmente expostos e bens a proteger.	Deverá ser elaborada representação gráfica dos componentes conhecidos e hipotéticos sobre a extensão,	De acordo.
§ 3º	O modelo conceitual deverá identificar as substâncias químicas		De acordo.
§ 4º	O modelo conceitual elaborado ao final de cada etapa do gerenciamento de áreas contaminadas deve conter informações suficientes para o		§ 4º O modelo conceitual elaborado ao final de cada etapa do gerenciamento de áreas contaminadas
		O modelo conceitual deve apresentar de forma clara as matrizes ambientais que podem ser afetadas pela contaminação, como ar, água superficial,	§ º O modelo conceitual deve apresentar de forma clara as matrizes ambientais e os bens a proteger que podem ser afetados pela contaminação, levando em consideração a dinâmica do comportamento
		O órgão ambiental competente poderá solicitar ações de monitoramento , avaliação ou	Novo 6 § º O órgão ambiental competente poderá solicitar ações adicionais de monitoramento, de avaliação ou de intervenção com base
Art. 26.	A avaliação de risco para o gerenciamento de áreas contaminadas será dividida em fases, partindo da fase mais simples e conservadora e avançando para as fases mais complexas e realísticas, conforme a necessidade.		Cabe ao IBAMA esclarecer quais os conteúdos dessas fases. Será uma tentativa de aplicar a disposição do inciso IV do Artigo 22? Princípios básicos do GAC
§ 1º	Os procedimentos básicos para avaliação de risco ecológica e avaliação de risco à saúde humana estão estabelecidos nos Anexos II e III, cujos detalhamentos serão pormenorizados em guias a serem		De acordo.

§ 2º	As etapas da avaliação de risco devem ser realizadas de forma		De acordo.
§ 3º	Os estudos necessários para avaliação de risco deverão ser conduzidos em Boas Práticas de Laboratório, em consonância com diretrizes e protocolos reconhecidos e com as orientações		§ 3º Os estudos necessários para avaliação de risco deverão ser conduzidos em consonância com
§ 4º	Poderá ser utilizada publicação científica em complementação a um teste quando esta atender critérios mínimos de qualidade, definidos pelo órgão ambiental, e o seu uso oferecer maior segurança		De acordo.
§ 5º	Excepcionalmente, poderá ser solicitado ou aceito pelo órgão ambiental estudo para o qual não exista protocolo definido ou que não tenha sido conduzido em Boas Práticas de Laboratório, desde que os dados brutos do estudo sejam		De acordo.
		§ A avaliação de risco à saúde humana deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória	Primeiro novo parágrafo: desnecessário pois a instalação do GAC decorre de constatação, na Investigação
		§ A avaliação de risco ecológico deverá ser conduzida sempre que a investigação confirmatória identificar	Segundo novo parágrafo: depende do conteúdo do anexo XX. Sugerir que a avaliação de risco ecológica seja um capítulo próprio.
Art. 27	Para fins de gerenciamento, fica estabelecida a seguinte classificação de áreas		De acordo.
I	Área com Potencial de		De acordo.
II	Área Suspeita de Contaminação		De acordo.
III	Área Contaminada sob		De acordo.
IV	Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi);		De acordo.
V	Área Contaminada em Processo de Remediação (ACRe);		De acordo.
VI	Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu);		De acordo.

VII	Área em Processo de Monitoramento para		De acordo.
VIII	Área Reabilitada para o Uso declarado (AR);		De acordo.
IX	Área Contaminada Crítica (AC		De acordo.
X	Área Contaminada Órfã (ACO).		De acordo.
§ 1º	Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente pelo poder público competente.	Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência	De acordo.
§ 2º	Em caso de identificação de fase livre, a avaliação de risco deverá ser efetuada após a sua eliminação ou redução a níveis mínimos estabelecidos a critério do órgão ambiental competente, com base nos recursos tecnológicos disponíveis, sem prejuízo à implementação das etapas de		De acordo.
		§ 3º Os empreendimentos que desenvolveram o gerenciamento de áreas contaminadas e tiveram esse	De acordo.
Art. 28.	No caso da identificação de situação de risco, em qualquer etapa do gerenciamento, deverão ser tomadas ações imediatas para controle desta condição e a		Art. 28. No caso da identificação de situação de risco iminente , em qualquer etapa do
Art. 29.	Em eventos de grande proporção/contaminação ambiental, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente justificado, definir procedimentos e fluxo diferente dos desta Resolução para o gerenciamento da área.		Art. 29. Em eventos de grande proporção que resultem em contaminação ambiental, o órgão ambiental poderá, a seu critério e quando tecnicamente

Art. 30.	Após a declaração de AI, ACRI ou ACRE, o órgão ambiental competente, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deverá adotar medidas cabíveis para resguardar os receptores do risco já identificados nestas etapas.	Após a declaração de AI, ACRI ou ACRE, o órgão ambiental competente deverá garantir que os demais atores	De acordo.
Art. 31.	Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável pela área contaminada, com apoio do órgão ambiental competente, deverá promover comunicação de		Art. 31. Após a declaração de Área Contaminada com Risco Confirmado, o responsável pela área contaminada, a critério
Parágrafo único.	Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento – AME, a informação do risco tolerável deve ser comunicada aos receptores.		§ 1º Quando a área for declarada em processo de monitoramento para encerramento – AME, a informação do risco tolerável deve ser comunicada aos receptores. § 2º O Ibama elaborará, no prazo xxx, guia contemplando as bases para
Art. 32.	Os órgãos ambientais competentes devem planejar suas ações, observando, para a priorização, os		De acordo.
I -	população potencialmente		De acordo.
II -	proteção da qualidade do solo, visando a manutenção de serviços ecossistêmicos		De acordo.
III -	proteção dos recursos hídricos;		De acordo.
IV -	presença e proximidade a áreas de interesse e proteção ambiental.	presença ou proximidade a áreas de	De acordo.
Art. 33.	Para avaliação de risco à saúde humana, no gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores Orientadores Nacionais para água subterrânea são os definidos como valor máximo permitido na legislação sobre os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, definidos pelo Ministério da Saúde.	ara avaliação de risco à saúde humana, no gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores de Intervenção para água subterrânea	De acordo.

§ 1º	Será estabelecida lista de substâncias prioritárias,		De acordo.
§ 2º	Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes estiverem disponíveis para a área avaliada.	exclusão	De acordo.
§ 3º	Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos		De acordo.
§ 4º	Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente	Na ausência de Valores de Intervenção estabelecidos, poderão ser utilizados	§ 4º Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência
§ 5º	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade para risco à saúde humana, os Valores Orientadores Nacionais para água subterrânea ficam	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de potabilidade	De acordo.
			Novo § 6º Nas regiões onde tenha sido realizada a classificação e o enquadramento das águas subterrâneas, em conformidade com as disposições da
Art. 34.	Para o gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores de Orientadores Nacionais para água superficial são os definidos como valor de proteção para vida aquática estabelecidos em legislação ambiental específica.	Quando indicado pelo modelo conceitual, os Valores de Referência para água superficial são os definidos como valor de proteção para vida aquática	Art. 34. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, os Valores Orientadores Nacionais para água superficial correspondem aos Padrões de Qualidade estabelecidos em legislação ambiental específica.
§ 1º	Será estabelecida lista de substâncias prioritárias,		lista de substâncias prioritárias,

§ 2º	Para efeitos de gerenciamento de áreas contaminadas, serão considerados os corpos hídricos superficiais existentes na área de influência direta.		§ 2º Para efeitos de gerenciamento de áreas contaminadas, os corpos hídricos superficiais existentes
§ 3º	Deverão ser utilizados Valores Orientadores Regionais quando estes estiverem disponíveis para a área avaliada.	exclusão	De acordo com a exclusão.
§ 4º	Para substâncias não listadas e nas áreas onde as condições naturais apresentem valores anômalos para as substâncias químicas, o órgão ambiental competente, em conjunto com órgão gestor de recursos		De acordo.
§ 5º	Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem como valores estabelecidos em estudos cientificamente válidos.	Na hipótese de revisão da legislação específica que define os padrões de proteção para a	§ 5º Na ausência de Valores de Orientadores estabelecidos, poderão ser utilizados valores de referência internacionais, bem
§ 6º	Na hipótese de revisão da legislação específica, os Valores Orientadores Nacionais para água superficial ficam		De acordo.
		NOVO ARTIGO Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os Valores de Referência para	De acordo.
		§ 1º Será estabelecida lista de	De acordo.
		§ 2º Para substâncias não listadas, serão adotados	De acordo.
		§ 3º Na hipótese de revisão da legislação	De acordo.

		NOVO ARTIGO Quando indicado pelo Modelo Conceitual, os Valores de Referência para outras matrizes não indicadas	De acordo.
Art. 35.	Para cumprimento dos procedimentos e ações no gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental		De acordo.
I -	definir, em conjunto com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de		com outros órgãos, ações imediatas para controle em casos de
II -	definir os procedimentos de identificação e diagnóstico;		De acordo.
III -	avaliar o diagnóstico ambiental;		De acordo.
IV -	avaliar plano de comunicação de risco, a ser promovido pelo responsável legal após		De acordo.
V -	acompanhar a promoção da comunicação de risco após a declaração da área como		De acordo.
VI -	avaliar, em conjunto com outros órgãos, as propostas de		De acordo.
VII -	nos casos em que houver medidas de remediação, observar a regulamentação e os mecanismos de controle ambiental das substâncias,		De acordo.
VIII -	acompanhar, em conjunto com outros órgãos, as ações emergenciais, de intervenção e		De acordo.
IX -	avaliar a eficácia das ações de		De acordo.
X -	dar ampla publicidade e comunicar a situação da área ao proprietário, ao possuidor, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere o imóvel, bem como ao cadastro imobiliário das		De acordo.
Parágrafo único.	No desenvolvimento das ações, deverão ser observados os usos preponderantes, o enquadramento e os planos de recursos hídricos.		De acordo.

Art. 36.	Para fins de reabilitação da área contaminada, o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente, que decidirá sobre sua viabilidade ambiental, com fundamento na legislação vigente, no diagnóstico da área, na avaliação de risco, nas		Art. 36. Para fins de reabilitação da área contaminada, o proprietário informará o uso pretendido à autoridade competente, que decidirá sobre sua
Art. 37.	Os responsáveis pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade, devendo esta,		Art. 37. Os responsáveis legais pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta
I -	o controle ou eliminação das fontes de contaminação;		De acordo.
II -	o uso atual e futuro do solo da área objeto e de sua		De acordo.
III -	a avaliação de risco à saúde		
IV -	a avaliação de risco ecológico;		IV - a avaliação de risco ecológico, nas
V -	as medidas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e suas		De acordo.
VI -	a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produtos destinados à remediação;		VI - a regulamentação aplicável ao uso e ao controle de produtos e
VII -	o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas; e		De acordo.
VIII -	os custos e os prazos envolvidos na implementação das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas.		De acordo.
Parágrafo único.	As medidas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas poderão contemplar, de forma não		De acordo.
I -	eliminação ou redução a níveis toleráveis dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio		De acordo.
		Zoneamento e restrição dos usos e	De acordo.
II -	medidas de controle institucional;		De acordo.
III -	medidas de engenharia;		De acordo.
IV -	aplicação de técnicas de		De acordo.
V -	monitoramento.		De acordo.

Art. 38.	Após a eliminação dos riscos ou a sua redução a níveis toleráveis, a área será declarada, pelo órgão ambiental competente, como área em processo de monitoramento		De acordo.
Art. 39.	Após período de monitoramento, que será de no mínimo dois anos, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica definida caso a caso pelo órgão ambiental competente, se confirmada a eliminação ou a redução dos riscos a níveis toleráveis, a área será declarada		Art. 39. Após período de monitoramento, que será definido caso a caso pelo órgão ambiental competente, podendo haver prorrogação mediante justificativa técnica, se confirmada
Art. 40.	Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada		De acordo.
I -	ao responsável pela contaminação;		I- Ao responsável legal pela contaminação
II -	ao proprietário ou ao possuidor da área contaminada ou reabilitada;		De acordo.
III -	aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e de recursos		De acordo.
IV-	ao poder público municipal;		De acordo.
V -	à concessionária local de abastecimento público de água; e		De acordo.
VI -	ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras		De acordo.
§ 1º	O Ibama elaborará guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis.		§ 1º O Ibama elaborará, no prazo xxx, guia contemplando as bases para comunicação de riscos à população adequado aos diferentes públicos envolvidos,
§ 2º	Os órgãos estaduais poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios procedimentos.	§ 2º Os órgãos estaduais e o Distrito Federal poderão,	§ 2º Os órgãos estaduais poderão, conforme necessidade, detalhar seus próprios
Art. 41	Os órgãos ambientais competentes deverão fazer registro das informações sobre áreas contaminadas identificadas e suas principais características, na forma		De acordo.

I -	a identificação da área com dados relativos à toponímia e georreferenciamento, características hidrogeológicas,		De acordo.
II -	as atividades poluidoras ativas e inativas, fonte poluidora primária e secundária ou potencial, extensão da área afetada, causa da contaminação (acidentes, vazamentos, disposição		De acordo.
III -	as características das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção		De acordo.
IV -	a classificação das áreas descritas no art. 28, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e X;		IV - a classificação das áreas descritas no art.27 (a proposta original exclui o inciso
V -	o uso atual do solo da área e de seu entorno, ação em curso e		De acordo.
VI -	os meios afetados e as concentrações de contaminantes;		De acordo.
VII -	a descrição dos bens a proteger e a distância da fonte poluidora;		De acordo.
VIII -	os cenários de risco e as rotas de		De acordo.
IX -	as medidas de intervenção; e		
X -	as áreas contaminadas críticas.		De acordo.
§ 1º	As informações previstas no caput deverão ser tornadas disponíveis pelos órgãos estaduais de meio ambiente ao Ibama, o qual definirá forma de apresentação e organização sistematizada das informações que serão divulgadas		De acordo.
§ 2º	O órgão estadual deverá dar publicidade às informações contidas nos incisos II, IV, V, VI, VII,		De acordo.
§ 3º	As informações devem ser apresentadas em linguagem		De acordo.
§ 4º	O Ibama implementará o Sistema Nacional de Informações sobre Gestão de Áreas Contaminadas (Singac), que tornará públicas as informações enviadas e validadas pelos órgãos estaduais e do Distrito Federal de meio ambiente, na		De acordo.
§ 5º	Os Estados e o Distrito Federal deverão aderir ao sistema de informação implementado pelo		De acordo.

§ 6º	Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações próprio, os dados deste deverão		De acordo.
§ 7º	Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de vinte e quatro meses para implementar a adesão		De acordo.
§ 8º	As informações previstas nos incisos do art. 42 poderão ser inseridas em sistema por terceiros e, nesses casos, a validação das informações ainda será de responsabilidade dos órgãos		§ 8º As informações previstas nos incisos do art. 41 poderão ser apresentadas aos órgãos ambientais competentes por